



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218973 - SC (2025/0244150-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GUILHERME DOS REIS GUIMARAES
AGRAVANTE : SANTYAGO GUIMARAES DOS REIS
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI -
SC051132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ACESSADA POR VIA TRANSVERSA. SIGILO MANTIDO QUANTO A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava cerceamento de defesa pela negativa de acesso à decisão que decretou suas prisões preventivas e aos autos apensos n. 5002182-37.2025.8.24.0523, pleiteando anulação da ação penal, nova resposta à acusação e relaxamento das prisões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação à Súmula Vinculante 14 do STF pela negativa de acesso aos autos e à decisão que decretou as prisões preventivas; (ii) estabelecer se a ausência de prejuízo efetivo afasta a alegação de nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de acesso aos elementos de prova, previsto na Súmula vinculante 14, comporta exceção para diligências sigilosas indispensáveis à eficácia das investigações, sendo legítima a manutenção de sigilo quanto a atos ainda em curso.

4. Constatou-se que os advogados dos agravantes obtiveram integralmente, ainda que por via transversa, o teor da decisão que decretou as

prisões preventivas, em *habeas corpus* de corrêu, afastando a alegação de desconhecimento dos fundamentos da medida constritiva.

5. As provas citadas na decisão constritiva já estavam disponíveis em outros apensos aos quais a defesa tinha acesso, não havendo elementos novos ocultados.

6. O reconhecimento de nulidade, mesmo absoluta, depende da demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP – *pas de nullité sans grief*), inexistente no caso, sendo possível o contraditório diferido em relação a diligências sigilosas.

7. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que eventual irregularidade sem prejuízo efetivo não enseja nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O direito de acesso previsto na Súmula Vinculante 14 do STF admite exceção quanto a diligências sigilosas imprescindíveis à eficácia das investigações.

2. O acesso indireto e integral à decisão que decreta prisão preventiva afasta alegação de cerceamento de defesa.

3. A nulidade processual, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218973 - SC (2025/0244150-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GUILHERME DOS REIS GUIMARAES
AGRAVANTE : SANTYAGO GUIMARAES DOS REIS
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI -
SC051132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ACESSADA POR VIA TRANSVERSA. SIGILO MANTIDO QUANTO A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava cerceamento de defesa pela negativa de acesso à decisão que decretou suas prisões preventivas e aos autos apensos n. 5002182-37.2025.8.24.0523, pleiteando anulação da ação penal, nova resposta à acusação e relaxamento das prisões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação à Súmula Vinculante 14 do STF pela negativa de acesso aos autos e à decisão que decretou as prisões preventivas; (ii) estabelecer se a ausência de prejuízo efetivo afasta a alegação de nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de acesso aos elementos de prova, previsto na Súmula vinculante 14, comporta exceção para diligências sigilosas indispensáveis à eficácia das investigações, sendo legítima a manutenção de sigilo quanto a atos ainda em curso.

4. Constatou-se que os advogados dos agravantes obtiveram integralmente, ainda que por via transversa, o teor da decisão que decretou as

prisões preventivas, em *habeas corpus* de corrêu, afastando a alegação de desconhecimento dos fundamentos da medida constritiva.

5. As provas citadas na decisão constritiva já estavam disponíveis em outros apensos aos quais a defesa tinha acesso, não havendo elementos novos ocultados.

6. O reconhecimento de nulidade, mesmo absoluta, depende da demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP – *pas de nullité sans grief*), inexistente no caso, sendo possível o contraditório diferido em relação a diligências sigilosas.

7. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que eventual irregularidade sem prejuízo efetivo não enseja nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O direito de acesso previsto na Súmula Vinculante 14 do STF admite exceção quanto a diligências sigilosas imprescindíveis à eficácia das investigações.

2. O acesso indireto e integral à decisão que decreta prisão preventiva afasta alegação de cerceamento de defesa.

3. A nulidade processual, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio *pas de nullité sans grief*.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DOS REIS GUIMARÃES e SANTYAGO GUIMARÃES DOS REIS contra decisão de fls. 192-200, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte que o acesso por “via transversa” à decisão que decretou a prisão preventiva dos ora agravantes não elimina a ilegalidade consistente na negativa de acesso aos autos em que a medida foi decretada.

Argumenta que o Juízo de primeiro grau violou o disposto no art. 5º, LV, da CF/88; art. 8.2, b, da CADH; art. 3º-B, XV, do CPP; art. 7º, XIV, do EOAB; e no enunciado 14 da Súmula vinculante, ao compelir a defesa a apresentar resposta à acusação sem acesso a todos os elementos de prova que embasaram a denúncia, especialmente a cópia da decisão de decretação das suas prisões preventivas.

Alega que ora agravantes não podem se insurgir contra os decretos prisionais preventivos, pois desconhecem os motivos pelos quais a autoridade coatora decidiu pela decretação de suas prisões.

A parte agravante também destaca que, apesar de um advogado do mesmo escritório ter acessado um *habeas corpus* de corréu que transcreveu, por equívoco, o teor da prisão preventiva, isso não desnatura a ilegalidade. Ressalta que não se trata apenas do conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva, mas dos elementos de prova que a ensejaram e da verificação, pela defesa, de elementos que constituem “diligências já documentadas nos autos”.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática agravada, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pela 5ª Câmara Criminal do TJSC, com a anulação da Ação Penal n. 5001187-24.2025.8.24.0523, permitindo-se que os agravantes apresentem nova resposta à acusação, após o regular acesso ao conteúdo da decisão que decretou suas prisões preventivas e aos Autos n. 5002182-37.2025.8.24.0523, com exceção apenas das diligências ainda em curso. Como consequência lógica da concessão da ordem, postula-se o relaxamento das prisões preventivas decretadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão (fl. 215).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No mérito, contudo, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para solução diversa.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 195-200):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (fls. 33-36):

Na presente impetração a defesa sustenta nulidade do recebimento da denúncia por cerceamento de defesa. Para tanto, afirma que não tem acesso à decisão que decretou a prisão preventiva, tampouco aos elementos probatórios inseridos nos autos 5002182-37.2025.8.24.0523.

Em discussão, definir se há violação ao enunciado da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Frisa-se que os três pedidos formulados na inicial (i. acesso aos autos em apenso 5002182- 37.2025.8.24.0523; ii. anulação do recebimento da denúncia para nova apresentação de resposta à acusação; e, iii. revogação da prisão preventiva) dependem do reconhecimento da apontada ilegalidade.

Pois bem, o enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal possui a seguinte redação:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Referido enunciado garante ao advogado o amplo acesso aos elementos de prova documentados e que digam respeito ao exercício do direito de defesa, isto é, excepcionalmente poderá ser imposto sigilo às diligências de natureza cautelar cujo segredo é imprescindível para que não se frustrem os perfeitos fins persecutórios.

A própria Suprema Corte assegura que "Havendo diligências sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso, deve ser preservado o sigilo necessário à apuração e à atividade instrutória, sob pena de inviabilizar as investigações em andamento" (AP 1499, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2024).

Na hipótese dos autos o sigilo imposto ao procedimento cadastrado sob o n. 5002182- 37.2025.8.24.0523 encontra amparo na exceção do verbete sumular, pois o segredo é imprescindível para o sucesso das diligências relacionadas ao cumprimento do mandado de prisão.

O procedimento em questão foi autuado em apenso e trata exclusivamente da representação da autoridade policial visando a decretação da prisão preventiva de quatro investigados. Foram certificados os antecedentes criminais, colhida a manifestação do Ministério Público e proferida a decisão cujo acesso a defesa reclama.

Entretanto, ao contrário do alegado, em 10.06.2025, um dia antes de apresentar resposta à acusação (5001187-24.2025.8.24.0523 - ev. 270), os advogados constituídos pelos pacientes acessaram o Habeas Corpus 5038324-57.2025.8.24.0000, impetrado em favor do corréu Diuari Freitas Costa e tiveram acesso ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados (5002182-37.2025.8.24.0523 - ev. 10), conforme se observa do seguinte log de acesso:

ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING	SC046847	ADVOGADO	191.54.25.59	10.18.11.14 10.18.11.79	Permitido
Sigilo: Sem Sigilo (Nível 0)					
Data Acesso: 10/06/2025 11:53:28					
Caminho: processo_selecionar					

De acordo com a procuração anexada aos autos principais (ev. 133), o advogado André Filipe Sabetzki Boeing - OAB/SC 46.847, é integrante do escritório Mathaus Agacci Advogados - OAB/SC 4.156/2018 e está constituído de poderes especiais para patrocinar a defesa dos réus.

Registra-se que a decisão foi transcrita naquele *Habeas Corpus* por erro no cadastramento da ação constitucional, que não gravou o sigilo imposto na

origem. Não obstante, o erro beneficiou a defesa que teve acesso à íntegra da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Há que se ressaltar ainda que pelo próprio conteúdo da decisão constritiva, somente foram citadas provas anexadas aos autos apensos cujo o acesso já havia sido garantido aos advogados, conforme esclarece a decisão do evento 224 dos autos principais, a saber:

2.1. Ainda na mesma petição, insurgiu-se a Defesa constituída de GUILHERME e SANTYAGO acerca da não concessão de acesso aos autos n. 5002182-37.2025.8.24.0523, mormente porque não tem conhecimento do teor da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (evento 186, PET1).

Instado, o Ministério Público reiterou sua manifestação de evento 93, PROMOÇÃO1, na qual solicitou a manutenção do sigilo, diante da pendência de diligência naquele procedimento (evento 217, PROMOÇÃO1).

De antemão, adianto, o pleito - já analisado anteriormente, em mais de uma oportunidade e, diga-se, recentemente - não comporta deferimento, senão vejamos.

Compulsando a decisão de evento 96, DESPADEC1, bem se verifica que este Juízo autorizou a habilitação do defensor nos autos de n. 5001651-48.2025.8.24.0523 e 5003884-52.2024.8.24.0523, entretanto, negou acesso aos autos n. 5002182-37.2025.8.24.0523, em suma, ressaltando que: "(...) não há violação à Súmula Vinculante de n. 14, porquanto o amplo acesso abarca somente os elementos já documentados e não aqueles pendentes de realização.". Posteriormente, irresignado com a decisão, a Defesa opôs Embargos de Declaração alegando que teriam diligências pendentes de cumprimento, sem contudo indicar quais diligências seriam (evento 139, EMBDECL1).

Ocorre que, como visto da decisão que conheceu dos aclaratórios, rejeitando-os, e cujos fundamentos, transcrevo: "(...) não há qualquer obscuridade a ser esclarecida, pois ao se indicar quais seriam especificamente as diligências em andamento pendente de cumprimento, este Juízo estaria violando a sigilosidade necessária dos autos da medida cautelar, colocando em risco a sua efetividade. A informação requerida pelo Defensor frustraria eventual ação dos órgãos da persecução penal, razão pela qual fora utilizada a expressão "diligências em andamento" e não o exato teor do objeto tratado nos autos de n. 5002182-37.2025.8.24.0523." (evento 143, DESPADEC1).

Nesse sentido, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica desde a referida decisão, proferida há menos de 15 (quinze) dias, ainda pendente de cumprimento a diligência nos autos ora mencionados, REITERO o teor das decisões de evento 96, DESPADEC1 e evento 143, DESPADEC1, e INDEFIRO o pleito de acesso.

Portanto, ainda que por via transversa, a defesa teve acesso prévio à decisão que acolheu a representação da autoridade policial, fato que, por si só, afasta o apontado cerceamento de defesa por ofensa à Súmula Vinculante 14.

Para piorar, o acesso mostra que não há citação a provas diversas daquelas cujo acesso já havia sido garantido à defesa.

Logo, para que fique claro, o sigilo permanece apenas para garantir o sucesso das diligências relativas ao cumprimento do mandado de prisão.

Por fim, cumpre invocar dois entendimentos jurisprudenciais:

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade processual depende da comprovação do efetivo prejuízo à defesa do réu (*pas de nullité sans grief*). A condenação não é prova do prejuízo, motivo por que é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a suposta nulidade e o resultado processual desfavorável (RHC 255643 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-06-2025).

E:

Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível o exercício do contraditório diferido em relação a provas obtidas em decorrência de medidas investigatórias em curso para a preservação de sua utilidade e descaracterizando em cerceamento de defesa (AgRg no RHC n. 209.847/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Veja-se que é garantido à defesa o exercício do contraditório diferido e que somente poderá ser reconhecida a mácula do cerceamento de defesa com provas de efetivo prejuízo suportado pelos pacientes, ou seja, uma vez cumpridos os mandados de prisão e baixado o sigilo dos autos em apenso n. 5002182-37.2025.8.24.0523, a defesa terá prazo para requerer o que entender de direito, caso vislumbre alguma ilegalidade e prejuízo.

Assim, sem mais delongas, não vislumbrada ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, torna-se inviável a concessão da ordem.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Como se observa do excerto acima transcrito, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta na decisão impugnada, considerando que o acórdão examinou a questão de forma adequada, sendo preciso ao afirmar que não houve violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, uma vez os advogados tiveram acesso completo à decisão que determinou a prisão preventiva dos ora recorrentes, ainda que por via transversa.

Além disso, o acórdão destaca que as provas mencionadas na decisão constritiva já estavam disponíveis nos outros processos anexos, aos quais os advogados já tinham acesso. O sigilo permanece apenas sobre as diligências que ainda estão em curso, o que é uma exceção prevista na própria súmula.

Verifica-se, portanto, que, até o presente momento, não há evidências de prejuízo real aos recorrentes.

Assim, não há fundamento para declarar qualquer nulidade, uma vez que a jurisprudência desta colenda Corte é consistente ao afirmar que a nulidade processual, mesmo que absoluta, requer a demonstração de prejuízo efetivo (art. 563 do Código de Processo Penal), conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não restou

demonstrado pelos recorrentes; sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. (AgRg no AREsp n. 2.871.293/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOVAÇÃO DA TESE DA ACUSAÇÃO EM Plenário. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), o que não foi comprovado nos autos.

2. A menção, de forma perfunctória, à tese de dolo eventual durante os debates em plenário não influenciou a convicção dos jurados, tendo em vista que a matéria nem sequer foi objeto de quesitação.

3. Ademais, "a imputação de conduta dolosa engloba tanto o dolo direto quanto o eventual, não se verificando, dessarte, ofensa ao princípio da congruência. Aliás, a equiparação entre o dolo direto e o dolo eventual decorre do próprio texto legal, não se revelando indispensável apontar se a conduta foi praticada com dolo direto ou com dolo eventual" (AgRg no REsp n. 1.658.858 /RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019).

4. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri exige decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica na hipótese, haja vista que a condenação está devidamente lastreada em acervo probatório consistente.

5. A análise das qualificadoras, tal como reconhecidas pelo Conselho de Sentença, encontra amparo nos elementos fáticos e probatórios dos autos, sendo incabível sua revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.769.181/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE E FALTA DE IDONEIDADE MORAL DE UM DOS JURADOS, CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPOSTA IRREGULARIDADE NO SORTEIO DOS JURADOS SUPLEMENTARES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 464 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao pleito de nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de ausência de imparcialidade de um dos jurados e de suposta irregularidade quanto ao sorteio dos jurados suplementares, verifica-se a preclusão das matérias, pois, consoante afirmado pela Corte local, tais questões não foram suscitadas no momento oportuno. Ademais, como se sabe, é descabida a análise de matéria fático-probatória na via eleita e, no caso, o Tribunal a quo deixou assente que, "sobre a ausência de imparcialidade do referido jurado, não há qualquer comprovação nos autos", bem como rechaçou a tese de falta de idoneidade moral do jurado à luz do princípio da presunção da inocência e da análise das particularidades da demanda.

2. No que diz respeito à tese de suposto cerceamento de defesa, em relação a questão ocorrida durante a sessão plenária acerca da qual a Defesa manteve-se silente, não se evidencia, igualmente, a existência de constrangimento ilegal, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, "[a]s nulidades ocorridas por ocasião do julgamento do júri devem ser arguidas ainda durante a sessão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão" (AgRg no AREsp n. 1.888.245/RJ, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 17/12/2021).

3. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie, seja quanto ao alegado cerceamento de defesa, seja quanto à suposta nulidade concernente ao sorteio de jurados suplementares, consoante asseverado pelo Tribunal de origem.

4. Sob pena de indevida supressão de instância, não pode esta Corte enfrentar diretamente questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, o que ocorre na espécie quanto à suposta ofensa ao art. 464 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 750.082/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme apontado na decisão agravada, verifica-se que não há qualquer ilegalidade evidente na decisão contestada, pois o acórdão analisou a questão de maneira apropriada, afirmando corretamente que não houve violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Os advogados tiveram acesso completo à decisão que ordenou a prisão preventiva dos recorrentes, mesmo que de forma indireta. Além disso, o acórdão ressalta que as provas mencionadas na decisão que impôs a prisão já estavam disponíveis em outros processos anexos, aos quais os advogados já tinham acesso.

O sigilo é mantido apenas sobre as investigações que ainda estão em andamento, o que é uma exceção prevista na própria súmula.

Portanto, inexistem indícios de prejuízo real aos recorrentes. Logo, não há base para declarar qualquer nulidade, pois a jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que a nulidade processual, mesmo que absoluta, exige a demonstração de prejuízo efetivo (art. 563 do Código de Processo Penal), conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado pelos recorrentes; sendo inadequada a referência apenas à condenação posterior. (AgRg no AREsp n. 2.871.293/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES ARGUIDAS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, independentemente da condição financeira da vítima, pois a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2. **"É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate"** (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

3. "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

4. A fixação da indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos para cada uma das vítimas atendeu ao recurso interposto pelo assistente de acusação, não havendo que se falar em violação ao artigo 617 do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.139.911/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. SUPERVISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO OU NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. EVENTUAL NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em desfavor de decisão que negou seguimento a recurso especial. Os recorrentes foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Piauí pela suposta prática de crimes contra a administração pública, constando entre os acusados pessoa que exercia o mandato de Prefeito Municipal à época dos fatos. O Tribunal de origem recebeu a peça acusatória, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela defesa - fundamentada na alegada ausência de supervisão judicial durante a fase investigatória - ao argumento de que todos os atos praticados sob reserva de jurisdição contaram com prévia autorização judicial emanada de magistrados daquela Corte. Posteriormente, o recurso especial interposto foi inadmitido com arrimo nas Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, decisão confirmada monocraticamente no âmbito superior, ensejando a interposição do presente recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é nula a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público contra Prefeito Municipal sem autorização ou supervisão judicial; (ii) verificar se o Agravo em Recurso Especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, a fim de afastar a aplicação das Súmulas 7 e 182 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF admite a instauração de investigações contra agentes com foro por prerrogativa de função sem necessidade de prévia autorização judicial, salvo se houver exigência expressa na Constituição Estadual ou no Regimento Interno do Tribunal local, o que não ocorre no Estado do Piauí.

4. A supervisão judicial de investigação criminal refere-se exclusivamente a atos sujeitos à reserva de jurisdição, o que foi devidamente observado, conforme decisões proferidas por magistrados de 2º grau nos atos que exigiram autorização judicial. Isso resulta na conclusão de que é aplicável ao caso, também, o verbete 83 da Súmula da jurisprudência dessa Corte de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. **A alegação de nulidade da investigação não foi acompanhada de demonstração de prejuízo real à ampla defesa, requisito necessário segundo o princípio do "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do CPP. Eventuais irregularidades na fase investigatória não têm o condão de contaminar a ação penal.**

6. O pedido de absolvição por insuficiência probatória não pode ser conhecido, nos termos em que formulado pela defesa, por exigir amplo revolvimento fático-probatório. Para superar a limitação imposta pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à defesa evidenciar de forma específica que suas teses prescindiriam de modificação do substrato fático estabelecido pela instância ordinária. Não é o caso dos autos, em que não é possível extrair as conclusões que a defesa pretende ver reconhecidas a partir da moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.417.517/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 .)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0244150-4

AgRg no
RHC 218.973 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011872420258240523 50021823720258240523 50458004920258240000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DOS REIS GUIMARAES
RECORRENTE : SANTYAGO GUIMARAES DOS REIS
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOAO VITOR TEIXEIRA COUTINHO
CORRÉU : DIUARI FREITAS COSTA
CORRÉU : ELIEL CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DOS REIS GUIMARAES
AGRAVANTE : SANTYAGO GUIMARAES DOS REIS
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.